



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DE FORTUNA DE MINAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, SHOWS MUSICAIS E LOCUÇÃO DE EVENTOS PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS MUNICIPAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG.

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADA PELA LICITANTE **R C B FERREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA**.

A Pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 33, de 07 de janeiro de 2025, no exercício de sua competência, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **R C B FERREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante:

1. Divulgação dos Valores Estimados da Contratação

Na plataforma do pregão eletrônico, nosso cliente recebeu a seguinte resposta da Prefeitura sobre a não divulgação prévia dos valores:

“Os valores estimados serão divulgados após o julgamento das propostas conforme consta no ANEXO I AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 001/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 02/2025 - TERMO DE REFERÊNCIA: 7. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS. 7.1 O orçamento estimado da contratação será divulgado após o julgamento das propostas de preços, visando estimular a competitividade e viabilizar a negociação de maneira mais natural, em consonância com o interesse público e em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 9º, do Decreto nº 1007 de 08 de fevereiro de 2024. 7.1.1. Nesse sentido já se manifestou o TCU: ‘No caso, a Administração não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50% a esta’. (Fonte: TCU. Processo nº 500.117/96-9. Decisão nº 097/1997- Plenário)” (grifo nosso).”

Entretanto, essa justificativa não está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes motivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

- O art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter a estimativa de preços, sendo parte essencial da fase preparatória da licitação.
- O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os documentos que fundamentam a licitação sejam públicos, salvo exceções expressamente justificadas.
- O art. 19, §5º, do Decreto Federal nº 10.947/2022 determina que a Administração deve publicar os valores estimados, salvo quando houver justificativa técnica fundamentada, o que não consta na resposta da Prefeitura.
- O próprio Decreto Municipal nº 1007, de 08 de Fevereiro de 2024 que dispõe sobre a regulamentação do sistema de Registro de Preço e toda a conformidade do município com a Lei n. 14.111/2021.

A ausência da divulgação prejudica a formulação de propostas e compromete a isonomia entre os licitantes, podendo resultar em propostas inexequíveis ou acima dos preços de mercado, contrariando o princípio da vantajosidade da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

2. Ausência de Menção Expressa à Participação de MEIs

O item 2 do edital (DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO) não menciona expressamente a possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEIs). Ele apenas cita:

- **Empresas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.**
- **Cooperativas, desde que atendam à legislação específica.**

A ausência de menção ao MEI pode gerar dúvidas ou até restrição indevida, pois não deixa claro se esses empreendedores podem participar do certame. Isso pode ser interpretado como uma violação aos princípios da ampla concorrência e do tratamento favorecido às pequenas empresas, previstos na legislação vigente.

Fundamentação Jurídica para Impugnação

1. Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Micro e Pequenas Empresas)

- O art. 47 estabelece que a Administração deve criar condições para incentivar a participação de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e MEIs nas contratações públicas.
- A omissão do MEI na cláusula de participação vai contra essa obrigação legal, podendo ser interpretada como uma restrição indevida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

2. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

- *O art. 5º determina que a licitação deve observar os princípios da igualdade, ampla concorrência e vantajosidade para a Administração.*
- *O art. 58, §3º, proíbe exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam a competição. A ausência do MEI pode criar um obstáculo injustificado à participação.*

3. Decreto nº 8.538/2015

Ao final requer:

1. Os valores estimados da contratação sejam divulgados previamente, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e sua regulamentação, garantindo transparência e isonomia entre os participantes.
2. Seja incluída expressamente no item 2 do edital a possibilidade de participação de MEIs, garantindo que tais empreendedores tenham os mesmos direitos que Microempresas e

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

1) DA SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO JUNTAMENTE DO EDITAL

A impugnante afirma que o sigilo imposto pela Administração sobre o orçamento estimado é ilegal porque infringe dispositivos da Lei 14.133/2021 e decretos.

Totalmente equivocados os argumentos da impugnante. Esclareço.

- *O art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter a estimativa de preços, sendo parte essencial da fase preparatória da licitação.*

O art. 6º da Lei nº 14.133/2021 trata das DEFINIÇÕES dos institutos para fins da Lei nº 14.133/2021 e o inciso XX do referido dispositivo APENAS esclarece o que é o Estudo Técnico Preliminar. Não há no referido dispositivo nenhuma determinação de publicação do orçamento estimado realizado pela Administração para deflagrar os processos licitatórios:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

- *O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os documentos que fundamentam a licitação sejam públicos, salvo exceções expressamente justificadas.*

O artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 trata da forma como devem ser realizadas as cotações para a Administração encontrar o preço estimado do objeto que licitará, e determina apenas que a contratação deverá observar o preço de mercado e, ao contrário do que afirma a requerente, não há no referido dispositivo nenhuma determinação de publicação do orçamento prévio realizado pela Administração para deflagrar os processos licitatórios:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:”

- *O art. 19, §5º, do Decreto Federal nº 10.947/2022 determina que a Administração deve publicar os valores estimados, salvo quando houver justificativa técnica fundamentada, o que não consta na resposta da Prefeitura.*

O Decreto Federal nº 10.947/2022 regulamenta o art. 12, VII da Lei 14.133/2021 para dispor sobre o plano de contratações anual **no ÂMBITO da Administração Pública FEDERAL**, portanto, não é aplicável ao **MUNICÍPIO** de Fortuna de Minas:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, **no âmbito da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional.”*

- *O próprio Decreto Municipal nº 1007, de 08 de Fevereiro de 2024 que dispõe sobre a regulamentação do sistema de Registro de Preço e toda a conformidade do município com a Lei n. 14.111/2021.*

Ao contrário do que afirma a impugnante, o Decreto Municipal nº 1007/2027 **AUTORIZA EXPRESSAMENTE** o sigilo do orçamento prévio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Art. 4º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade pregão ou concorrência, e observará as regras gerais da Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e o edital deverá dispor sobre:

[...]

§ 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, neste caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II – quando adotado o critério de julgamento maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital de licitação.

Portanto, resta clarividente que a norma Municipal autoriza o sigilo do orçamento no presente caso, pois, não se trata de sigilo para os órgãos de controle interno e externo, bem como o critério de julgamento adotado é o de MENOR PREÇO, não se tratando de maior desconto, que seria a exceção ao sigilo.

A ausência da divulgação prejudica a formulação de propostas e compromete a isonomia entre os licitantes, podendo resultar em propostas inexequíveis ou acima dos preços de mercado, contrariando o princípio da vantajosidade da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao citado art. 11 da Lei nº 14.133/2021, assim como os demais citados pela requerente, nada têm a ver com a suposta obrigação de divulgar o orçamento estimado, posto que dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Ora, as licitantes devem formular propostas com boa-fé, ou seja, considerando seus reais custos e lucros e o preço praticado no mercado, que é acessível a quem quer que seja, portanto, seguindo tais premissas não haverá sobrepreço.

Quanto a eventual inexequibilidade, a análise de eventual situação será feita em momento oportuno, sendo considerado caso a caso, inclusive, concedendo à licitante cuja proposta seja manifestamente inexequível a oportunidade de comprovar a exequibilidade.

Ressalto que, curiosamente, a requerente não citou o dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que trata EXPRESSAMENTE sobre a faculdade da Administração de manter em sigilo os orçamentos realizados para balizar o preço estimado do objeto, desde que justificado:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:” (gn)

Portanto, NÃO HÁ ILEGALIDADE no sigilo dos orçamentos prévios estimados da contratação porque o mandamento legal supracitado o AUTORIZA EXPRESSAMENTE, desde que haja justificativa.

Consta no termo de referência a JUSTIFICATIVA que motivou a decisão da Administração de manter o sigilo dos preço estimado até a conclusão do julgamento das propostas:

7. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

7.1 O orçamento estimado da contratação será divulgado após o julgamento das propostas de preços, visando estimular a competitividade e viabilizar a negociação de maneira mais natural, em consonância com o interesse público e em conformidade com o artigo 4º, parágrafo 9º, do Decreto nº 1007 de 08 de fevereiro de 2024.

7.1.1. Nesse sentido já se manifestou o TCU:

“No caso, a Administração não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50% a esta”. (Fonte: TCU. Processo nº 500.117/96-9. Decisão nº 097/1997- Plenário)” (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A decisão sobre o sigilo do orçamento estimado até a conclusão do julgamento das propostas, além de estar respaldada no art. 24 da LEI nº 14.133/2021, corresponde à jurisprudência do TCU:

“a divulgação dos preços estimados da contratação, nos editais de pregões, prejudica a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.” (ACÓRDÃO 903/2019 – PLENÁRIO) (gn)

Portanto, totalmente desarrazoados os argumentos da impugnante.

2) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MEI NO PRESENTE CERTAME

Alega a impugnante:

O item 2 do edital (DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO) não menciona expressamente a possibilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEIs). Ele apenas cita:

- **Empresas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.**
- **Cooperativas, desde que atendam à legislação específica.**

A ausência de menção ao MEI pode gerar dúvidas ou até restrição indevida, pois não deixa claro se esses empreendedores podem participar do certame. Isso pode ser interpretado como uma violação aos princípios da ampla concorrência e do tratamento favorecido às pequenas empresas, previstos na legislação vigente.

A interpretação da impugnante está equivocada. Ora, qual dispositivo do edital veda a participação de MEI no presente certame que justifique a dúvida quanto a essa questão? Não existe.

Consta no edital:

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar da presente licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação.

Se empresas que estejam na condição de MEI atenderem a todas as exigências do edital obviamente poderão participar do certame. Não fosse assim, o edital teria que citar expressamente que poderão participar empresas LTDA, S.A., microempresas, pequenas empresas, e etc, e não somente MEI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

O impedimento de participação de determinada categoria de empresa teria que estar previsto **EXPRESSAMENTE** no edital, por isso, a informação contida na cláusula 2.1 abrange todas as categorias de empresas.

As informações editalícias sobre consórcios e cooperativas são necessárias porque tais situações implicam particularidades e somente se atendidas tais particularidades, essas empresas poderão participar do certame.

Portanto, também nesse ponto, razão não assiste à impugnante.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 10 de fevereiro de 2025.

